

**LEI COMPLEMENTAR N.º 38/2011**

**ALTERA O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2004.**

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Acresce parágrafo único e modifica os incisos V, VI, VII e VIII, bem como extingue o inciso XI todos do art. 11 da Lei Complementar 27/2004:

**“Art. 11 (...)**

**I – (...)**

**II – (...)**

**III – (...)**

**IV – (...)**

**V – DO MONITOR AUXILIAR Executar atividades de auxílio e de apoio às creche , escolas municipais e veículo escolar, promovendo atividades recreativas e zelando pela higiene, segurança e saúde dos menores; ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar a comunidade ao serviço social; colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto aos alunos da rede municipal de ensino; zelar pelo material colocado a sua disposição para realização de suas atividades; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho zelando pelos alunos que freqüentam as escolas e fazem uso do veículo escolar; executar outras tarefas corretas, a critério do superior imediato.**

**VI – DO ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA: Planejamento, acompanhamento, avaliação do processo didático, conhecimento, aconselhamento e encaminhamento de alunos em sua formação geral, sondagem de aptidões e habilidades, transição escola/trabalho, apoio às famílias, integrando à equipe de educadores e a administração (direção) em atividades na Unidade; assumir executando a regência, por alguns minutos ou hora, de uma turma conduzindo o processo de ensino, caso haja por eventualidade a falta de um professor regente, observar e cumprir as normas de**

***higiene e segurança do trabalho; Cabe também ao Especialista da Educação dentro dos limites impostos por esse regimento e pela legislação pertinente atender situações de indisciplina aplicando penalidade aos alunos; participar do Conselho de classe e módulos, e quando designado, presidir os mesmos. Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.***

***VII – Do Professor da Educação Básica - PEB-I (Educação infantil e 1º ao 5º ano): Desenvolver de forma integral as crianças, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade; Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola e comunidade; Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto às crianças da Rede Oficial de Ensino; Zelar pelo material didático à sua disposição; Exercer a regência efetiva de turma, condução do processo de ensino, elaboração de programas e planos, controle e avaliação da aprendizagem, participação em atividades e eventos pedagógicos extra classe, pesquisa educacional e aprimoramento do processo de ensino – aprendizagem, participação ativa na vida comunitária da unidade escolar; Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato.***

***VIII - Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano): Desenvolver de forma integral as crianças e adolescentes, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade; Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola e comunidade; Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto às crianças da Rede Oficial de Ensino; Zelar pelo material didático à sua disposição; Exercer a regência efetiva de turma, condução do processo de ensino, elaboração de programas e planos, controle e avaliação da aprendizagem, participação em atividades e eventos pedagógicos extra classe, pesquisa educacional e aprimoramento do processo de ensino – aprendizagem, participação ativa na vida comunitária da unidade escolar; Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato.***

***IX – (...)***

***X – (...)***

***XI – Revogado.***

***(...)”***

**Art. 2º** - Os §§ 2º e 3º do art. 61 da Lei Complementar 27/2004, passam a ter a seguinte redação:

***“Art. 61 (...)***

***§1 (...)***

***§2º - A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano) poderá ser inferior ao mínimo fixado no “caput” deste artigo, quando houver necessidade de fracionamento de aulas, sendo que, receberá pelo número de aulas lecionadas conforme art. 72 deste Estatuto.***

***§3º - O Especialista da Educação Básica deverá cumprir uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, o Bibliotecário deverá cumprir uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo 25% (vinte e cinco por cento) desta carga horária ser destinada a módulos, planejamentos e reuniões pedagógicas.***

***§4º- (...)***

***§5º- O Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano), dentro da sua habilitação profissional, poderá, a critério da Administração, ter a complementação de aulas de mais de uma disciplina, respeitada a compatibilidade de horários e carga máxima de 40 (quarenta) horas aulas semanais na rede municipal de ensino.***

***§6º- O disposto no §1º do presente artigo somente se aplica ao Professor da Educação Básica - PEB-I (Educação infantil e 1º ao 5º ano) e ao Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano).***

***§7º - Uma hora aula equivale a 50 (cinquenta) minutos.”***

**Art. 3º** - Dá nova redação ao art. 72 e revoga art. 73 da Lei Complementar 27/2004.

***“Art. 72 O cálculo do vencimento base do Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano) obedecerá ao número de aulas lecionadas na disciplina; o excedente será pago em hora/aula, calculado proporcional ao vencimento do servidor.”***

**Art. 73 – revogado.**

**Art. 4º** - Inclui parágrafo no art. 91 da Lei Complementar 27/2004:

**“Art. 91** (...).

**§1º.** *O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a ¼ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.*

**§2º.** *É permitida a compensação das férias prêmio com tributos municipais do servidor ou de terceiros na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo.”*

**Art. 5º** - O art. 127 da Lei Complementar 27/2004 passa a ter a seguinte redação:

**“Art.127 - Será instituída a gratificação por incentivo em titulação por pós-graduação “lato sensu”, mestrado e doutorado, calculado da seguinte forma:**

**a)** *Incentivo em titulação por pós-graduação “lato sensu” na área de atuação, com carga horária mínima de 360 horas, corresponde a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base;*

**b)** *Incentivo em titulação por mestrado na área de atuação, corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.*

**c)** *Incentivo em titulação por doutorado na área de atuação, corresponde a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento base.*

**§ 1º - O incentivo por titulação definido neste artigo não poderá ser pago acumuladamente.**

**§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Educação a análise da pertinência do curso de pós-graduação, mestrado e doutorado com a área de atuação do servidor.**

**§3º - Fica concedida a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base ao secretário escolar. ”**

**Art. 6º** - Aplica-se a presente lei, no que couber, o Enquadramento, disposto no art. 139 e seguintes da Lei Complementar 27/2004.

**Art. 7º** - O Título IV da Lei Complementar 27/2004 passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IV  
DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA  
VACÂNCIA E DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL”.**

§1º Fica incluído o Capítulo IV no Título IV da lei disposto no caput do presente artigo, bem como respectivos artigos e parágrafos, na forma abaixo disposta:

**“TÍTULO IV  
DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA  
VACÂNCIA E DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL**

(...)

**CAPÍTULO III  
DA VACÂNCIA**

**Art. 58 (...)**

**Art. 59 (..).**

**Art. 60 (...)**

**CAPÍTULO IV  
DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL**

**Art. 60A – Ajustamento Funcional é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.**

**Parágrafo único - A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência da Secretaria Municipal de Educação ou de autoridade que dela receba delegação, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo efetivo.**

**Art. 60B - O servidor ajustado funcionalmente submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram seu ajustamento funcional (readaptação), até que seja emitido laudo médico conclusivo.**

**§ 1º - Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o servidor apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.**

**§ 2º - Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.**

**Art. 60C - O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada o seu ajustamento funcional e responderá a processo administrativo disciplinar.**

**Art. 60D – O ajustamento funcional não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.**

**Art. 8º** - Ficam modificados os anexos I, IV e VI da Lei Complementar 27/2004, conforme anexos da presente Lei que passam a fazer parte integrante desta.

**Art. 9º** - Fica acrescido o anexos VII na Lei Complementar 27/2004, conforme anexo da presente Lei que passa a fazer parte integrante desta.

**Art. 10** - O Professor de Educação Infantil P-I e o Professor de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) P-II, que na presente data possuam nível superior na forma disposta na presente Lei, bem como na Lei de Diretrizes Básicas da Educação – Lei Federal 9394/96, ficam enquadrados no cargo de Professor da Educação Básica – PEB I.

Parágrafo Único – Os servidores efetivos dispostos no *caput* que não possuam a qualificação para serem enquadrados como Professor da Educação Básica – PEB I, continuam no seu cargo de origem com o nível de vencimento correspondente ao nível III do Anexo IV da Tabela de Vencimentos da Lei Complementar Municipal n.º 27/2004.

**Art. 11** - Os Professores de Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) P-III, ficam enquadrados ao cargo de Professor da Educação Básica – PEB II.

**Art. 12** – Ficam criados os seguintes cargos:

- I – 01 (um) cargo de auxiliar de biblioteca;
- II – 03 (três) cargos de auxiliar de serviço escolar
- III – 09 (nove) cargos de monitor auxiliar;
- IV – 01 (um) cargo de professor de educação física;
- V – 01 (um) cargo de secretário escolar.

**Art. 13** – Ficam extintos os seguintes cargos:

- I – 09 (nove) cargos de P-II Professor de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries);
- II – 01 (um) cargo Treinador Esportivo.

**Art. 14** – Fica criado o art. 129-A e respectiva Subseção IV nos seguintes termos:

**“SUBSEÇÃO IV**

**Art. 129A - Fica criada a gratificação por produtividade para docentes em regência de classe, no percentual de 5% do salário base do servidor beneficiado.**

***Parágrafo único – A gratificação é exclusiva para os servidores em exercício de regência de classe, sendo suspensa na hipótese de qualquer licença, afastamento ou aposentadoria.”***

**Art. 15** - As despesas advindas da aplicação do disposto na presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente..

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2011.

Fortuna de Minas, 09 de junho de 2011.

**JOÃO EVANGELISTA DE ABREU PONTES**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**QUADRO EFETIVO**

CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO INICIAL	
		NÍVEL	GRAU
Auxiliar de Biblioteca	02	II	A
Auxiliar de Secretaria	05	II	
Auxiliar de Serviço Escolar	18	I	
Bibliotecário	01	V	
Monitor Auxiliar	15	II	
Especialista da Educação	04	V	
Professor da Educação Básica – PEB I	35	IV	
Professor da Educação Básica – PEB II	25	IV	
Professor Educação Física	02	IV	
Secretário escolar	02	III	
<b>TOTAL</b>	<b>120</b>		

**QUADRO COMISSIONADO**

CARGO	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO
Vice-diretor de unidade Escolar	01	CCM- 01
Coordenador de Secretaria de Educação	02	CCM- 02
Coordenador de Unidade Escolar	02	CCM- 02
Diretor de Unidade Escolar	01	CCM- 03
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	

## ANEXO IV

### TABELA DE VENCIMENTOS QUADRO EFETIVO

**GRAU**                      **RAZÃO = 3% (três por cento)**

<b>NÍVEL</b>	Razão									
<b>ANOS</b>	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	545,00	561,35	578,20	595,54	613,40	631,80	650,75	670,28	690,39	711,10
II	585,00	602,55	620,62	639,24	658,42	678,17	698,52	719,47	741,06	763,29
III	742,48	764,75	787,69	811,32	835,66	860,72	886,54	913,14	940,53	968,75
IV	780,00	803,40	827,50	852,32	877,89	904,23	931,36	959,30	988,08	1.017,72
V	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,95	1.043,34	1.074,64	1.106,88	1.140,09	1.174,29

### QUADRO COMISSIONADO

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO (R\$)</b>
<b>CCM-1</b>	<b>640,00</b>
<b>CCM-2</b>	<b>780,00</b>
<b>CCM-3</b>	<b>1.280,00</b>

## **ANEXO VI**

### **QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA**

#### **QUADRO EFETIVO/FUNÇÕES PÚBLICAS**

1. O exercício das atividades de AUXILIAR DE BIBLIOTECA, AUXILIAR DE SECRETARIA E SECRETARIO ESCOLAR, exige que o servidor possua Ensino Médio Completo.
2. O exercício das atividades de AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR não exige que o servidor possua escolaridade.
3. O exercício das atividades de BIBLIOTECÁRIO, exige que o servidor possua Ensino Superior completo, com habilitação específica em área própria e registro no conselho competente.
4. O exercício das atividades de MONITOR AUXILIAR, exige que o servidor possua Ensino Fundamental Completo.
5. O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:
  - I- Ensino Superior completo, em normal superior ou pedagogia, ambos em curso de licenciatura, de graduação plena, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.
  - II- Ensino Superior completo, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.
6. O exercício das atividades de ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, exige como qualificação mínima o Ensino Superior Completo em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

#### **QUADRO COMISSIONADO**

1. O exercício das atividades de DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR e COORDENADOR DE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, exige como qualificação mínima qualquer curso superior completo.
2. O exercício das atividades de COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR e VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR, exige como qualificação mínima Ensino Médio Completo.

**ANEXO VII**  
**CORRELAÇÃO DE CARGOS**  
**QUADRO EFETIVO**

<b>SITUAÇÃO ANTIGA</b>		<b>SITUAÇÃO NOVA</b>	
<b>Denominação Antiga</b>	<b>n.º vagas</b>	<b>Denominação nova</b>	<b>n.º vagas</b>
<b>Auxiliar de biblioteca</b>	<b>01</b>	<b>Auxiliar de biblioteca</b>	<b>02</b>
<b>Auxiliar de serviço escolar</b>	<b>15</b>	<b>Auxiliar de serviço escolar</b>	<b>18</b>
<b>Monitor auxiliar</b>	<b>06</b>	<b>Monitor auxiliar</b>	<b>15</b>
<b>Pedagogo</b>	<b>04</b>	<b>Especialista da Educação Básica</b>	<b>04</b>
<b>P I -Professor de Educação Infantil</b> <b>P II - Professor de Ensino Fundamental (1ª à 4ª série)</b>	<b>44</b>	<b>Professor da Educação Básica - PEB-I (Educação infantil e 1º ao 5º ano)</b>	<b>35</b>
<b>P III – Professor da Educação Básica( 5ª à 8ª série)</b>	<b>25</b>	<b>Professor da Educação Básica - PEB-II (6º ao 9º ano)</b>	<b>25</b>
<b>Professor de Educação Física</b>	<b>01</b>	<b>Professor de Educação Física</b>	<b>02</b>
<b>Secretário escolar</b>	<b>01</b>	<b>Secretário escolar</b>	<b>02</b>
<b>Treinador esportivo</b>	<b>01</b>	<b>Extinto</b>	<b>00</b>